



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTICIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO
MENOR**

ORIENTANDA: SARA CRISTHINA RODRIGUES PINTO

ORIENTADORA: PROF^a. MS. HELENISA MARIA GOMES O. NETO

GOIÂNIA
2020

SARA CRISTHINA RODRIGUES PINTO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTICIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO
MENOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ms. Helenisa Maria Gomes O. Neto

GOIÂNIA
2020

SARA CRISTHINA RODRIGUES PINTO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTICIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO
MENOR**

Data da Defesa: 02 de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a Ms. Helenisa Maria Gomes O. Neto	Nota
--	------

Examinadora Convidada: Prof ^a Esp. Evelyn Cintra Araújo	Nota
--	------

Com todo meu carinho e admiração a minha avó, que durante a minha vida, mesmo não tendo bens materiais a me oferecer, me deu todo amor e educação que podia. Seu carinho, honestidade e determinação me fizeram a pessoa que sou hoje.

Agradecimentos

À Deus, que desde o início da minha formação acadêmica está comigo, e que me sustenta, mesmo quando penso em desistir.

A minha família, que mesmo não sendo a mais perfeita e motivadora que existe, estão comigo sempre.

Ao meu esposo, que em todos os momentos esteve ao meu lado me dizendo que eu era capaz.

Ao meu irmão Walber, por desde o início ter me incentivado, e mostrado que a educação é o único caminho.

Aos meus professores, por todo ensinamento a mim repassados.

A minha querida orientadora e mestra, Helenisa Maria Gomes O. Neto, que tenho certeza que em alguns momentos quis puxar minha orelha, mas que foi fundamental para me encorajar ainda mais no mundo do direito. E, é claro sua paciência e comprometimento que me ajudaram na realização deste trabalho acadêmico.

A minha amiga Rosângela, por todas as vezes que mandei mensagens desesperadas, e sempre me acalmou, dizendo que no final ia dar certo.

A todos os colegas que conheci ao longo da graduação, principalmente no estágio, que com certeza contribuíram para o êxito de mais um ciclo em minha vida.

Muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. NOÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO A ALIMENTOS	09
1.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE ALIMENTOS	10
1.1.1. Princípio da Solidariedade Familiar	10
1.1.2. Princípio da afetividade	10
1.1.3. Princípio da dignidade da pessoa humana	11
1.2. CONCEITO DE ALIMENTOS	12
1.3. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE ALIMENTOS	13
1.4. NATUREZA JURÍDICA	14
2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	15
2.1. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS	15
2.2. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	17
3. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	18
3.1. ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES	19
3.2. DA SUBSIDIARIEDADE E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE	20
3.3. A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27
ANEXO	30

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO MENOR

Sara Cristhina Rodrigues Pinto¹

RESUMO

O presente trabalho concerne a obrigação alimentar avoenga, onde mostra que a obrigação é transferida aos avós quando os pais vêm a faltar ou por outro motivo não possam suprir as necessidades do vulnerável. A responsabilidade principal de alimento ao menor cabe aos pais, pois estes detêm o dever de guarda e sustento, porém, nos casos que os pais faltem os parentes em grau imediato ficam com tal encargo. Tal responsabilidade é atribuída aos avós com todos os direitos e deveres em relação aos netos, inclusive cabe prisão civil, quando estes não satisfazem seus débitos, contudo, a prisão assim como no caso dos genitores não é a medida que se toma de plano, em relação aos avós também segue o rito da execução de alimentos, onde primeiro cessa todos os meios para receber os alimentos, respeitando o princípio da máxima efetividade da execução e estes não sendo supridos, assim caberia a prisão civil.

Palavras-chave: alimentação avoenga, prisão civil, princípio da máxima efetividade da execução.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email:saracristhinarodrigues@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca expor a importância da prestação de alimentos no âmbito familiar, priorizando a relação dos avós para com os netos, utilizando dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, afetividade e da dignidade da pessoa humana.

A constituição Federal de 1988 consagrou o dever do Estado e da família na proteção da criança e do adolescente, resguardando qualquer direito inerente a sua integridade física, moral e intelectual.

No que concerne a responsabilidade de caráter alimentar, não só a constituição, mas também o código civil reflete que essa obrigação decorre do vínculo de parentesco, sendo ele consangüíneo ou não.

No tocante a obrigação avoenga, dos avós para com os netos, esta se dá apenas quando os responsáveis principais, no caso os pais, não podem prover por algum motivo, seja por não ter condições financeiras, ou em sua falta. Os avós detém de responsabilidade subsidiária, os pais não podem transferir tal obrigação apenas pela capacidade financeira de seus ascendentes ser superior as suas.

Este artigo também tem por objetivo mostrar a possibilidade de prisão civil dos avós, tema bastante atual nas varas de família.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

A sociedade mudou significativamente com o tempo, assim também sofreram alterações as relações familiares. Uma das maiores mudanças foi na prestação de alimentos.

Ao observarmos as disposições do Código Civil de 1916, não existia a possibilidade de serem reconhecidos os filhos concebidos fora do casamento, estes jamais poderiam reivindicar seus direitos a alimentos.

No antigo código civil de 1916 ainda vigorava o poder patriarcal, onde o homem detinha o poder familiar, a mulher mantinha o dever apenas de zelar do lar, e o ônus do homem em alimentar a mulher estava sujeito ao seu comportamento moralmente bem visto pela sociedade, ou seja, não podia expressar qualquer liberdade fora dos parâmetros da época.

Durante a vigência do código civil de 1916 o direito alimentar estava dividido, os consanguíneos e solidariedade familiar regidos pelo código civil e o dever de assistência recíproca pela lei de divórcio.

Em tempos atuais a mulher tem se tornado cada vez mais empoderada, assumindo a cada dia papéis importantes na vida social e no comportamento familiar, está cada vez mais deixando de ser submissa e assumindo a responsabilidade de sustento do lar. Com isso o atual código civil de 2002, também trouxe diversos avanços, mudando radicalmente o cenário nas relações familiares.

No código civil de 2002 a obrigação de prestar alimentos está delineado entre os artigos 1.694 a 1.710. No atual código a responsabilidade de pagar alimentos não só se estendeu aos cônjuges ou companheiros como também nos parentes mais próximos em grau.

Art. 227 CF- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O artigo 227 da constituição federal de 1988, garante aos mais vulneráveis direito à alimentação e a outros direitos básicos, obrigando tanto o Estado, a sociedade como também a família, não mais deixando a mercê da própria sorte, os chamados “filhos ilegítimos” como fazia o código civil de 1916.

1.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE ALIMENTOS

1.1.1. Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar encontra-se reconhecido nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Assim, o direito a alimentos firma-se no princípio da solidariedade, que acarreta respeito e consideração recíprocos em relação aos membros da família, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.” (GONÇALVES, p.441, 2005)

1.1.2. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é a origem para todos os demais princípios norteadores do direito de família, embora não esteja explicitamente descrito na constituição federal ele é utilizado diversas vezes para entendermos melhor as relações familiares da atualidade. Como por exemplo, no artigo 227 § 5º e 6º da Constituição Federal que nos mostra que a adoção um laço afetivo, alcançou igualdade de direitos.

O afeto é o estímulo das relações familiares, no século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era organizada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos, as famílias eram ligadas pelo vínculo consanguíneo, hoje os laços afetivos ultrapassam esses limites impostos, o art. 226, § 4º CF, deixa claro que a família formada de forma monoparental ou pluriparental ou de qualquer outra forma diferente da tradicional, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida.

A afetividade nas relações familiares é o que nos distânciamos dos litígios das relações jurídicas, quando falta o afeto, a lei tem que preencher lacunas para não deixar que outros princípios se percam.

Desta forma não há dúvidas que a afetividade compõe um princípio jurídico acolhido no direito de família. Conforme bem ressalta Ricardo Lucas

Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”.

1.1.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana nos remete a ideia de que todas as pessoas sem discriminação merecem o mesmo tratamento, digno e igualitário, na medida das suas desigualdades, inclusive nas relações familiares. A constituição federal cita em primeiro momento dignidade da pessoa humana quando trata dos princípios fundamentais no art. 1º inciso III, mas não deixa claro como seria utilizado.

A constituição federal em seu artigo 227 especifica alguns cuidados que a família, a sociedade e o Estado têm que propiciar as crianças, adolescentes e jovens, ou seja, aos mais vulneráveis, para que possam viver com dignidade, ter acesso aos direitos inerentes à vida, como por exemplo, direito a saúde, alimentação, educação, ao lazer.

No direito de família, o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção a integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade. (VILAS-BÔAS, 2010)

O artigo 226 § 7º da carta magna menciona com clareza que a família, base da sociedade é firmada no princípio da dignidade humana onde o Estado tem que garantir os recursos para promover tal direito.

1.2. CONCEITO DE ALIMENTOS

Alimento é tudo aquilo que é utilizado para subsistência de uma pessoa, seja moradia, vestuário, educação. Não compete apenas aos pais o dever de prestar alimentos, mas também aos avós, ou algum parente próximo que estejam com

condições de suportar o encargo, caso os pais estejam impossibilitados por alguma razão.

Os alimentos podem ser considerados naturais quando de fato se refere à subsistência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente imprescindível à vida, como a alimentação, a saúde, o vestuário e a moradia. Ou civis que são os alimentos *necessarium personae* aqueles que visam manter a condição de vida social que o credor de alimentos tinha antes de carecer ser mantido pelo devedor, porém os alimentos sempre serão mensurados de acordo com as condições financeiras do alimentante.

A obrigação alimentar segundo o artigo 1.694 do Código civil pode ser pleiteada de uns parentes para com os outros de modo a atender suas necessidades vitais. Essa obrigação obedece a uma ordem de preferência: é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes. Excluída essa reciprocidade, a obrigação reflete aos mais próximos em grau, sendo que se o parente mais próximo não estiver em condições de suportar o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Na falta dos pais, cabe a obrigação aos avós e, faltando esses aos irmãos e assim por diante.

Ou nas palavras de Silvio Venozza:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Segundo os ensinamentos de Orlando Gomes

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Quando uma pessoa é obrigada a pagar alimentos, o devedor não deve se preocupar apenas em fornecer alimentação. A prestação de alimentos vai muito além disso, o alimentante tem a responsabilidade de entregar roupas, remédios, moradia e fornece também a educação intelectual.

1.3. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE ALIMENTOS

Para Yussef Said Cahali, a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana.

O direito a alimentos tem as seguintes características:

- a) Personalíssimo: somente quem tem relação de parentesco com o alimentante, tem direito a requerê-los, a não ser se o alimentando for incapaz, caso em que seu responsável legal receberá e repassará os cuidados devidos ao credor dos alimentos.

Os alimentos não se transmitem aos herdeiros do credor, porém, pode ser transmitido aos herdeiros do devedor, até onde caiba a herança conforme o artigo 1.792 do código Civil.

Alimentos. Ação julgada procedente. Morte do alimentante. I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6. 515, de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1796. Aplicação. II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito." (REsp 64112-SC, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª. Turma, julg. 16.05.2002, pub. DJU 17.06.2002).

- b) Reciprocidade: o artigo 1.696 do código civil enfatiza que o direito de prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e é extensível aos demais parentes. O artigo 229 da CF também nos traz a ideia que é devido a mútua assistência entre pais e filhos.
- c) Irrenunciabilidade: o artigo 1707 está em sintonia com o artigo 11 do código civil a qual fica explícito que os direitos da personalidade são, em regra, irrenunciáveis, pois os alimentos são intrínsecos a dignidade da pessoa humana. Existe contradição, pois quando ocorrer um divórcio extrajudicial, por exemplo, é autorizado aos cônjuges recusar a prestação

mútua de alimentos por não ter necessidade. Por outro lado, deve ser verificado súmula 336/STJ.

- d) Intransmissibilidade: pelo artigo 1.700 do Código Civil fica claro que, a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor, usando a mesma forma do artigo 1.694 CC, podendo os parentes cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social. O que não pode é a transmissão do direito de receber alimentos do credor, pois é um direito personalíssimo.
- e) Divisibilidade: a obrigação de prestar alimentos é divisível como regra, cada devedor paga sua cota dentro da obrigação, na segunda parte do artigo 1.698 do código civil assim determina, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, elas responderão em conformidade com os recursos que dispuser, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Então no caso ocorrerá um rateio na divisão da prestação de alimentos, em que cada devedor contribuirá com suas possibilidades.

Existe uma exceção, é o caso do artigo 12 da lei 10.741 (Estatuto do idoso), onde obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso escolher entre os que são obrigados a pagar. Este artigo nos traz uma aceção diferente à dada pelo Código Civil no que tange o pagamento de alimentos.

1.4. NATUREZA JURÍDICA

Existem três correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica dos alimentos. A primeira consiste na ideia que os alimentos não compõem o patrimônio do alimentando, serve apenas para suprir suas necessidades básicas.

Já a segunda corrente defende justamente o contrário da primeira, uma vez, que por ser pago em dinheiro, não há como distanciar o rendimento econômico-patrimonial.

Em contrapartida a terceira opinião doutrinária ensina que os alimentos têm natureza mista, por juntar as duas concepções anteriores. Tem natureza patrimonial e pessoal.

Sobre isso, Orlando Gomes diz que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

A primeira corrente é o entendimento firmado pelos doutrinadores, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal., pois eles entendem que se fosse uma relação patrimonial os alimentos teriam que estar sujeitos ao prazo prescricional, o que não ocorre.

2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar está assentada no princípio da solidariedade familiar que está disposta na Constituição Federal de 1988 nos artigos 3º, 226, 227 e 230. Assim, o direito a alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que requer respeito e reciprocidade no dever de prestar alimentos em relação aos membros da família, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.” (GONÇALVES, p.441, 2005)

Assim o fundamento da obrigação alimentar são os vínculos de parentalidade consanguínea ou afetiva que unem as pessoas que formam uma família.

2.1. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS

Para que possa ser efetivada a prestação de alimentos, é necessário observar alguns critérios, como a necessidade do credor em manter sua subsistência, com a capacidade do devedor em prestar os alimentos. Alguns doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal utilizam o trinômio necessidade de quem recebe X capacidade contributiva de quem paga X proporcionalidade.

O requisito da necessidade está previsto nos artigos 1.694, §1º, e 1.695 do Código Civil de 2002 (2011, p.285).

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O Código Civil descreve nos artigos acima, que para se cobrar os alimentos, tem que ser comprovada a hipossuficiência financeira de quem está os pleiteando, a necessidade aqui demonstrada não se refere apenas a comida, mas sim a moradia, educação. Assim deve o alimentante ser obrigado a cumprir com a sua obrigação, sem que isso possa prejudicar seu sustento (GONÇALVES, 2012).

A proporcionalidade ou razoabilidade do que se deva prestar ao alimentando também está prevista no art. 1964, § 1º, citado acima, ao cobrar a obrigação em prestar alimentos, deve sempre mensurar os recursos da pessoa abrigada a pagar, analisando os recursos do devedor para que não tenha cobrança excessiva.

O artigo 1703 Código Civil demonstra que na relação de filiação os alimentos devem ser fixados na proporção dos recursos.

Art. 1703 CC. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Na decisão abaixo, demonstra a necessidade da comprovação da possibilidade do devedor em arcar com os alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA FILHA MENOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O quantum da obrigação alimentar? seja ela provisória ou definitiva - deve ser fixado com arrimo no binômio necessidade/possibilidade, conforme reza o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. 2. Ao devedor da obrigação alimentícia cabe o ônus de demonstrar a sua incapacidade financeira de arcar com o valor dos alimentos fixados provisoriamente a esse título, de forma que, não demonstrada essa situação, não de ser mantidos os alimentos arbitrados na primeira instância, até que seja apurada, por meio de uma completa instrução probatória, a real condição econômica do devedor. Agravo de Instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5106151-78.2020.8.09.0000, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2020, DJe de 28/04/2020)

Muitas vezes ao se deparar com a não possibilidade de demonstrar a real situação econômica do devedor o magistrado usa da teoria da aparência, onde a condição econômica do alimentante é exposta com o uso até mesmo das redes sociais, o devedor mostra ao público diariamente levar uma vida diferente da demonstrada em juízo.

Lôbo (2011, p. 380) faz uma ênfase ao assunto:

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência. Não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar completamente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais.

No entendimento do autor acima citado mostra que os alimentos avoengos devem ser razoáveis, pois não lhes cabe o dever de prestar alimentos aos netos. Estes são obrigados a pagar alimentos apenas quando seus filhos não tenham condições de prestar uma vida digna aos filhos lhes dando o necessário para viver.

2.2. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Para entender como é dividido o ônus de prestar alimentos, é cabível distinguir as duas vertentes principais do dever em prestá-los. Primeiramente a obrigação de sustento que consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar imposto aos pais (biológicos ou afetivos). Já o dever de prestar alimentos deriva da obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e demais parentes que não sejam os pais.

A obrigação alimentícia advinda do poder familiar é pertinente mesmo que o infante não careça dos recursos dos pais. Só não sendo prestada pelos genitores caso estes não tenham como prestá-los. Neste caso a obrigação transmite aos parentes mais próximos em grau.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITOR E FILHOS. RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROVADA A NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. I - O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação, nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, nos termos do que dispõe o art. 1696 do Código Civil. II- Mantém-se o valor dos alimentos fixado no juízo singular se constatado que foi arbitrado de acordo com a capacidade financeira do alimentante (filha) e a necessidade da alimentanda genitor), até o término da instrução do feito onde se poderá

apurar a real capacidade financeira das partes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5545027-08.2018.8.09.0000, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2019, DJe de 21/03/2019)

Os alimentos são prestados pelos pais, na falta deles ou estes não puderem prover, devem ser prestados pelos parentes mais próximos em grau. Nas relações de parentesco o dever em prestar alimentos é recíproco. Os que demandam a ação de alimentos tem que provar sua necessidade e comprovar que o parente mais próximo em grau, sucessivamente, tem condições de prestá-los.

3. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em regra, os alimentos são pagos pelos pais aos filhos ou o inverso. Porém, há casos em que os obrigados a pagar não têm meios para cumprir com a obrigação imposta, então, transmite-se a obrigação aos parentes em grau imediato.

Como a prioridade é que os pais cumpram com a obrigação alimentar, os avós têm responsabilidade subsidiária e complementar. Mesmo se os avós possuírem melhores condições financeiras do que os genitores, isso não é causa que exima os pais de tal obrigação.

É facultado aos avós ou até mesmo ao autor da ação acionar os outros avós ao processo, pois deve responder na medida das suas possibilidades. Existe nessa hipótese o litisconsórcio passivo necessário.

Art. 1.698 C.C. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Enunciado 342 da IV jornada de direito civil nos esclarece perfeitamente sobre o assunto:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Não se pode pleitear ação de alimentos diretamente contra os avós, como a obrigação é subsidiária e não solidária, deve primeiro esgotar todos os meios de cobrança contra os pais, para só então cobrar dos avós.

3.1. ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES

Os alimentos desde o princípio sempre foi ou deveria ser dado pelos pais aos filhos. A nossa carta Magna contempla no artigo 229 que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, o mesmo dispositivo também acarreta a responsabilidade aos filhos maiores cuidar dos pais na velhice. Considerando tais colocações a constituição federal também trata da proteção ao idoso, assim, como também a proteção à infância no artigo 203, I.

No estatuto da criança e do adolescente no artigo 4º diz que o Estado juntamente com a família deve assegurar a efetivação dos direitos da criança, já no artigo 22 do mesmo dispositivo, diz claramente que cabe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Ora então ficou frisado que cabe aos genitores arcar com as despesas dos filhos.

Quando ocorre a transferência de tal obrigação é para satisfazê-la. Sendo transferida a obrigação de quem não tenha condição de cumpri-la, a outro que possa.

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. AÇÃO CAUTELAR. PATERNIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. VÍNCULO FAMILIAR. IRMÃOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OUTROS PARENTES. ALIMENTANDO IDOSO. 1. Ação de fixação de alimentos provisionais entre colaterais, com peculiaridades. 2. Nos termos da lei processual, ressalvadas as exceções legais, ao recurso especial não é atribuído efeito suspensivo, notadamente quando for interposto em sede de ação cautelar de alimentos provisionais, na hipótese, incidental a investigatória de paternidade. 3. O recurso interposto contra decisão que fixa alimentos é sempre recebido no efeito meramente devolutivo, mesmo nos juízos ordinários, o que reforça ainda mais a inviabilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial que veicula matéria alusiva a alimentos. 4. Os alimentos provisionais liminarmente concedidos destinam-se a suprir as necessidades vitais do alimentando, enquanto estiver pendente a ação principal. Revestem-se de cunho marcadamente antecipatório, porque prescindem do trânsito em julgado na investigatória de paternidade e são devidos a partir da decisão que os arbitrou. Dessa forma, obsta-se a adoção, pelo julgador, de qualquer ato tendente a criar embaraço ao pronto atendimento das necessidades do credor de alimentos, sob pena de se impor grave restrição ao caráter emergencial conferido à obrigação alimentícia. 5. Enquanto não finda o processo principal, nada impede que os possíveis irmãos alcancem ao alimentando aquilo que poderá constituir fração do patrimônio que porventura lhe venha a ser destinado, na hipótese de encerramento positivo da investigatória de paternidade. 6. A obrigação de prestar alimentos, na hipótese específica, nasce a partir da decisão de

reconhecimento do vínculo de parentesco, ainda que esteja pendente de recurso, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 8.560/92. **7. Todos os filhos? sejam eles nascidos fora da relação de casamento, sejam oriundos de justas núpcias? assim como os parentes entre si, têm, potencialmente, o direito de reclamar alimentos, desde que respeitada a ordem legal dos obrigados a prestá-los.** **8. O art. 1.694 do CC/02 contempla os parentes, os cônjuges ou companheiros, como sujeitos potencialmente ativos e passivos da obrigação recíproca de prestar alimentos, observando-se, para sua fixação, a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos dos obrigados.** **9.** Àqueles unidos pelos laços de parentesco, sejam eles ascendentes descendentes ou, ainda, colaterais, estes limitados ao segundo grau, impõe-se o dever recíproco de socorro, guardada apenas a ordem de prioridade de chamamento à prestação alimentícia, que é legalmente delimitada, nos termos dos arts. 1.696 e 1.697 do CC/02. **10.** São chamados, primeiramente, a prestar alimentos, os parentes mais próximos em grau, só fazendo recair a obrigação nos mais remotos, à falta daqueles; essa falta deve ser compreendida, conforme interpretação conjugada dos arts. 1.697 e 1.698 do CC/02, para além da ausência de parentes de grau mais próximo, como a impossibilidade ou, ainda, a insuficiência financeira desses de suportar o encargo. **11.** Os alimentos provisionais arbitrados em cautelar incidental à ação de investigação de paternidade têm amparo legal não apenas se forem decorrentes do vínculo paterno-filial surgido do reconhecimento, como também dos laços de parentesco dele derivados. **12.** O parentesco surgido entre as partes, na hipótese, irmãos unilaterais, em razão da sentença de reconhecimento da paternidade, declarada e confirmada, respectivamente, em 1º e em 2º grau de jurisdição, é suficiente para autorizar o arbitramento dos alimentos na forma em que se deu. **13.** A condição de idoso do alimentando encontra disciplina específica na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece, a partir do art. 11, os alimentos devidos às pessoas idosas. **14.** Com a cessação do efeito suspensivo atribuído ao REsp 1.120.922/SE, julgado concomitantemente ao presente recurso especial, torna-se desde já obrigatório o pagamento dos alimentos provisionais, na forma em que foram arbitrados pelo i. Juiz e confirmados pelo TJ/SE. O débito pretérito? desde o arbitramento? poderá, desde logo, ser executado. **15.** Recurso especial não provido. (REsp 1170224/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 07/12/2010, grifo nosso).

A obrigação de prestar alimentos cabe desde o momento que é comprovado o vínculo de parentesco, mesmo dentro do casamento ou não. Os pais devem prestar alimentos aos filhos na medida das suas possibilidades, não medindo esforços para o cumprimento de tal obrigação, o estatuto do idoso veio para dar tratamento igualitário entre idosos e jovens.

3.2.DA SUBSIDIARIEDADE E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

Quando os pais não possuírem condições de prestar os alimentos, que necessita o alimentando, os avós suprem a necessidade como subsidiários. Nesse contexto, ensina Rolf Madaleno:

Obrigaç o subsidi ria deve guardar coer ncia apenas como a verba indispens vel para a subsist ncia dos netos, cuja quantifica o n o foi poss vel extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos av s aos netos s o de car ter subsidi rio ou sucessivo e n o simult neo com os pais.

A decis o abaixo do Superior Tribunal de Justi a deixa claro que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDI RIA DOS AV S. N O COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO F TICO-PROBAT RIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. S MULA 7 DO STJ.AGRAVO DESPROVIDO.1. O Tribunal a quo, ap s detida an lise do suporte f tico-probat rio dos autos, entendeu n o ter sido demonstrada a hipossufici ncia financeira da genitora, bem como o desaparecimento do genitor de modo a justificar a fixa o dos alimentos avoengos. **2.A jurisprud ncia desta Corte, manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos av s de prestar alimentos   subsidi ria e complementar   responsabilidade dos pais, sendo exig vel, t o somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da presta o, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.**3. A reforma do julgado que entendeu n o restar comprovada a impossibilidade econ mica dos genitores em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo av  paterno, demandaria o reexame do conjunto f tico-probat rio dos autos, procedimento vedado, nos termos da S mula n  7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(Aglnt no AREsp 1223379/BA, Rel. Ministro L ZARO GUIMAR ES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5  REGI O), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

Deve ser demonstrada de forma convincente a impossibilidade dos genitores de arcar com as despesas do credor de alimentos, n o bastando apenas palavras. Deve haver provas na fase de execu o de alimentos que os genitores n o t m meios dispon veis para arcar com a responsabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A O DE ALIMENTOS AVOENGOS. ALIMENTOS PROVIS RIOS. TUTELA INDEFERIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS JUDICIAIS DISPON VEIS PARA POSTERIOR DEMANDA CONTRA O ASCENDENTE. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDI RIA DOS AV S. N O COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE. 1. O agravo de instrumento   recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decis o singular atacada, no aspecto da legalidade, sob pena de supress o de inst ncia. 2. Em se tratando de medida liminar, a compreens o dominante neste Sodal cio   no sentido de prevalecer a livre valora o do magistrado da inst ncia singela, que merece reforma somente nos casos em que a decis o hostilizada ostentar a m cula da ilegalidade ou da abusividade, sob pena do  rg o revisor transmudar-se em julgador origin rio, em flagrante desvirtuamento das regras gerais de compet ncia. 3. Consoante arts. 1.696 e 1.698, do CC, a responsabilidade dos genitores da crian a   prim ria, sendo, apenas, subsidi ria e complementar a dos av s. **4. Nesse contexto, bem como considerando a aus ncia de prova saci vel e extreme de d vidas, tenho que n o h  como se inferir pela absoluta impossibilidade**

contributiva do genitor ou mesmo da genitora dos agravantes, ressaltando-se que a obrigação avoenga possui caráter complementar e subsidiário. Ademais, o genitor está obrigado judicialmente a contribuir com alimentos aos filhos agravantes, e não há demonstração de que houve tentativa de execução do crédito alimentar, ou mesmo que esteja em local desconhecido, já que foi devidamente citado na ação de alimentos. 5. É descabida a fixação de pensão alimentícia nesta fase processual, sendo prudente aguardar a instrução do processo, para a comprovação da efetiva impossibilidade dos genitores de prover o sustento da prole e, ademais, ainda que eventualmente se apure a obrigação dos avós de pagar alimentos, é imprescindível a prévia averiguação da capacidade financeira, a fim de que a pensão seja fixada em conformidade com o binômio necessidade-possibilidade e de forma razoável. 6. A presente decisão, por seu caráter provisório, poderá ser revista e alterada em qualquer tempo, durante o processamento do feito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5681890-34.2019.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020, grifo nosso).

Não existe solidariedade pela falta de previsão legal, pois a solidariedade não se presume segundo artigo 265 do código civil. Quando se tratar de parentes do mesmo grau pode uns cobrar de outros a complementação dos alimentos, isso mostra com clareza a divisibilidade da ação de alimentos, pois sendo os alimentos cobrado de apenas um parente,este pode chamar a integrar a lide outros parentes que também tenham recursos para suportar o encargo.

Outro exemplo acontece quando a responsabilidade é transmitida para os avós paternos e estes chamam os avós maternos para dividir de forma proporcional o encargo, em relação a essa proporcionalidade que não se pode falar em solidariedade, pois é na medida dos seus recursos.O que existe em tal modalidade é o litisconsórcio passivo necessário, onde a pessoa que é obrigada a pagar os alimentos caso não consiga suportar o encargo, poderá chamar os outros codevedores para integrar a lide, é uma forma diversa do chamamento ao processo do art 130 do NCPC, onde la existe solidariedade entre chamante e o chamado pois a dívida é comum.No estatuto do idoso artigo 12 (lei 10.741/03) existe a solidariedade entre os prestadores, o idoso pode escolher qual devedor deve arcar com suas despesas.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda nos ensina acerca da matéria:

Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar e fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentado. Assim, intentada a ação, o ascendente (avo, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau.

Na prestação alimentar avoenga, quando o credor demandar alimentos contra os pais não se pode juntamente ingressar com ação contra os avós, pois a responsabilidade não é solidaria e sim subsidiaria. Pode ser feito, é com a demonstração que os pais não possuem recursos suficientes para manter sozinhos os filhos, através de decisão judicial os avós complementar a renda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA DOS DEMAIS PROGENITORES. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise se cinge no acerto ou desacerto do ato judicial agravado. **2. Consoante posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares, de sorte que não pode a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de complementação.** 3. Por conseguinte, deverá o Juízo a quo determinar a intimação da agravada, ordenando-lhe que promova a citação dos demais progenitores, na condição de litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5149295-39.2019.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019, DJe de 28/06/2019, grifo nosso).

De acordo com o entendimento firmado no STJ e a atual jurisprudência citada acima do tribunal de Justiça de Goiás, existe o litisconsórcio passivo necessário em relação aos avós, quando estes vierem a suprir a necessidade do credor de alimentos de forma complementar. O enunciado 523 da V jornada de direito civil, deixa claro: “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado”. Merece atenção, quando for transferido o encargo da responsabilidade alimentar, pois neste caso deve-se observar as características do direito de alimentos que é ser divisível e não solidaria.

3.3. A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

A ação de alimentos é disciplinada pela lei 5.478/68 onde o procedimento é mais rápido que o rito comum, porém a execução de alimentos é regido pelo código de processo civil entre os artigos 528 a 913, não necessariamente nessa ordem.

Alimentos sem dúvida é de caráter urgente, por isso deve-se tomar medidas extremas para que seja pago de maneira rápida e eficiente. Com isso, a prisão civil é um dos métodos mais eficazes que o poder judiciário encontrou para que de fato fosse efetivada de forma mais célere o cumprimento da obrigação.

O Brasil através da convenção americana de direitos humanos (1969) celebrou o Pacto de San José da Costa Rica, onde trouxe garantias à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 trouxe garantias que somente caberia prisão civil do devedor de alimentos e do depositário infiel, contudo, foi superada a prisão civil do depositário infiel através a sumula vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal.

Existem duas formas de execução de alimentos, sendo execução pela prisão civil, onde o executado é preso pelo artigo 528, §3º do código de processo civil, citado, não pagar as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e não apresentar justificativas plausíveis para tal ato. E existe a execução pela penhora, onde o executado sofre medidas expropriatórias para conseguir bens que possam suprir a dívida de alimentos, como por exemplo, por meio de protesto, desconto em folha de pagamento, podendo proceder até mesmo a negativação do nome do devedor.

Desta forma já decidiram alguns tribunais superiores como resta comprovado abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- **Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados**

pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.(HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 358 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, estes basilares do direito de família, bem como, nos termos da Súmula n. 358 do STJ, a obrigação alimentar originada do poder familiar não se exaure automaticamente com o atingimento da maioridade do alimentando, devendo ser mantida nos casos em que haja demonstração inequívoca das necessidades educacionais do filho, como apresentado no caso em comento, inclusive, por meio de produção de laudo psicossocial pelo setor especializado do Tribunal de Justiça Estadual, fato este que enseja o restabelecimento da prestação alimentícia em favor do apelante. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(TJGO, APELACAO 0268969-71.2016.8.09.0107, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2019, DJe de 28/02/2019, grifo nosso).

Para se analisar a possibilidade de prisão civil dos avós, primeiro deve-se analisar se esta modalidade é o meio mais apropriado para sanar o débito alimentar, sendo que tal ato é utilizado de forma excepcional, inclusive nas prisões penais. Os avós na maioria dos casos já são idosos que ficarão expostos aos riscos do sistema carcerário brasileiro, sendo que estes nem mesmo são os responsáveis originários da obrigação alimentar, sendo que existem meios mais serenos onde a obrigação alimentar também pode ser suprida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de explicar de forma simples a origem dos alimentos, quem é o principal devedor de alimentos, e como tal obrigação é transferida para os avós e para outros familiares em grau próximo.

A constituição federal de 1988 trouxe enormes avanços em termos de proteção ao menor, e estreitou as relações familiares, fazendo que tenha solidariedade familiar em todos os aspectos, no ônus e não só no bônus de possíveis heranças.

Por meio dos princípios constitucionais ficou mais claro o conceito de alimentos, sendo um direito inerente a vida, que inclui não apenas comida, mas também, vestuário, educação, lazer. O devedor de alimentos tem a responsabilidade de educar o alimentando.

Contudo, o principal tema abordado neste trabalho foi a relação alimentar dos avós com os netos.

Aos avós são transferidos deveres inerentes a alimentação dos netos, quando seus descendentes não tenham meios comprovados para suportar o encargo. Não tendo responsabilidade originaria apenas subsidiária e complementar, não podendo o credor dos alimentos demandar ação diretamente contra eles. Ficou evidenciado também que, caso os avós não cumpram com a responsabilidade a eles transferida, respondem da mesma forma que caberia aos pais se tivessem condições de suprir as necessidades dos filhos, até mesmo com a prisão civil.

Ao analisar o tema, constatou-se, para que a obrigação avoenga possa ser aceita é necessário que antes se esgote todos os meios necessários para que os genitores cumpram com a obrigação. E em relação a prisão civil dos avós ficou clara que pode ocorrer, mas que é cabível sempre analisar de forma minuciosa cada caso, pois os idosos são também muitas vezes vulneráveis, cabe em muitos casos a troca da prisão civil por outros meios executórios como penhora, negativação do nome, novas tratativas de acordo, observando que muitas vezes os avós são aposentados assalariados onde essa pequena renda é o único meio de sobrevivência, então deve-se sempre analisar a proporcionalidade e a proteção também ao idoso.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anildo Fábio de. Alimentos (noções e execução). S.l., 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/432/r140-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 maio 2020.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. Ob. cit. p. 34.

CALDERON. Ricardo Lucas. O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contextos e Efeitos. Tese de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas; SANTOS, Rebeca Salgado Oliveira Maciel. ALIMENTOS AVOENGOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS AOS NETOS.S.l.,2019.Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1915_1933.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

DEBERT, Guita Grin; MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar. Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar.S.l.,2018. Disponível em:<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediações/article/view/35355/pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

Direito de família Coleção Conpedi/Unicuritiba. Título independente - Curitiba - PR . : vol.7 - 1ª ed. Clássica Editora, 2014.

ENUNCIADO nº 342 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em:<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em: 10/09/2020

GOMES, Orlando. Direito de Família, 11ª ed.,Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SILVA, Luiz Henrique da. A responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação alimentar dos netos. S.l., 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/67361/a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos-na-obrigacao-alimentar-dos-netos#:~:text=Compreende%2Dse%20que%20o%20Estado,de%20arcar%20com%20tal%20obriga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 ago. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. VI v. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIPPSTEIN, Daniela. Opinio Iuris V / Daniela Lippstein, Ralfe Oliveira Romero - Erechim: Deviant, 2018. LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias- 4. ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias- 4. ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

LOTT, Gabriela Cerqueira. A responsabilidade Alimentar Avoenga. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

MADALENO, Rolf Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. S.I., 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>. Acesso em: 12 maio 2020.

NABETA, ThaináMayumiCarducci. DA RELATIVIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. S.I., 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5744>. Acesso em: 12 maio 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. Vol.6. 28 Ed. São Paulo: Saraiva.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias.

VILELLA, Rosemeire Aparecida Moço. Alimentos avoengos: panorama legislativo, doutrinário e jurisprudencial S.I., 2016. Disponível em: https://lex.com.br/doutrina_27701270_ALIMENTOS_AVOENGOS_PANORAMA_LEGISLATIVO_DOUTRINARIO_E_JURISPRUDENCIAL.aspx. Acesso em: 12 maio 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1902 | Setor Universitário
Cidade Universitária CEP 74606-910
Central de Goiás - Goiás
Fone: (62) 5942.3351 ou (62) 5942.3346/5992
www.pucgoias.edu.br | cred@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CFPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Sara Cristhina Rodrigues Pinto
do Curso de Arquitetura, matrícula 20162000104545
telefone: 62 981085016 e-mail Saracristhinarodrigues@cpucg.com.br
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A responsabilidade dos casos no momento de peract
documenta como forma de garantir o direito do usuário
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pelo internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Sara Cristhina

Nome completo do autor: Sara Cristhina Rodrigues Pinto

Assinatura do professor-orientador: Clotilde de S. G. de S. M. de S. M. de S. M.

Nome completo do professor-orientador: _____